



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10073.001822/95-14
Acórdão : 201-74.091

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 01.274
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Siderúrgica Barra Mansa S/A

IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Valdemar Ludvig**, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo : 10073.001822/95-14
Acórdão : 201-74.091

Recurso : 01.274
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio, em Sessão, o relatório que compõe a decisão recorrida, às fls. 1.482/1.489.

Na mencionada decisão, a autoridade recorrida julgou o lançamento improcedente, ementando assim a decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
INCENTIVO À PRODUÇÃO DO AÇO - LEI Nº 7.554/86.
AÇO PRODUZIDO POR OUTRO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA
CONSIDERA-SE DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, PARA EFEITOS DO
INCENTIVO FISCAL, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO
PELA SECRETARIA DE POLÍTICA INDUSTRIAL.**

**CONSTATADO QUE OS VALORES CORRESPONDENTES AO AÇO
ADQUIRIDO DE TERCEIROS FORAM EXPURGADOS DO CÁLCULO DO
BENEFÍCIO FISCAL.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Desta decisão, a autoridade monocrática recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido nos termos do art. 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as disposições dadas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001822/95-14
Acórdão : 201-74.091

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES